

LEI Nº 3.019, DE 30 DE SETEMBRO DE 2015.

Publicada no Diário Oficial nº 4.468, de 30/09/2015.

Altera a Lei 1.287, de 28 de dezembro de 2001, que dispõe sobre o Código Tributário do Estado do Tocantins, e adota outras providências.

O Governador do Estado do Tocantins

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei 1.287, de 28 de dezembro de 2001, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“

Art. 3º

.....

XII - as operações e prestações oriundas de outra unidade da Federação que destinem bens e serviços a consumidor final, não contribuinte do imposto, localizado neste Estado.

.....

Art. 10.

.....

IX - na hipótese do inciso XII do art. 3º desta Lei, o remetente ou o prestador de serviços, inclusive se optante pelo regime do Simples Nacional, em relação à diferença entre a alíquota interna e a interestadual.

Art. 11.

.....

I -

.....

f) às operações e prestações procedentes de outra unidade da Federação, que destinem bens ou serviços ao consumidor final, não contribuinte do imposto, localizado neste Estado, sem a comprovação do pagamento do valor correspondente à diferença entre a alíquota interna deste Estado e a interestadual, quando o remetente não possuir inscrição no Cadastro de Contribuintes neste Estado.

.....

XXV- o destinatário da mercadoria, bem ou serviço, pessoa física ou jurídica não contribuinte do imposto, relativamente ao pagamento da diferença de alíquotas de que trata o inciso XII do art. 3º desta Lei, quando o remetente não possuir inscrição estadual ativa no Estado do Tocantins.

.....
Art. 13.

I -

a) aos produtos constantes dos segmentos do Anexo I a esta Lei;

II - os remetentes situados em outra unidade da Federação, em relação aos produtos constantes dos segmentos do Anexo I a esta Lei, inclusive quanto ao diferencial de alíquota;

III -

a) às mercadorias constantes dos segmentos do Anexo I a esta Lei, adquiridas em outro Estado, nos casos em que o remetente não seja substituto tributário deste Estado;

IV - o estabelecimento destinatário, relativamente às operações promovidas pela empresa PETROBRÁS – Petróleo Brasileiro S.A. com asfalto diluído de petróleo; (Convênio ICMS 74/94)

§1º Os contribuintes citados nos incisos VIII, IX, XII e XIV deste artigo devem solicitar regime especial, nos termos do regulamento.

§2º As mercadorias ou bens, constantes dos segmentos do Anexo I a esta Lei são agrupados com características assemelhadas de conteúdo ou de destinação, observado o §3º deste artigo.

§3º A identificação e especificação dos itens de mercadorias e bens em cada segmento, bem como suas descrições com as respectivas classificações na Nomenclatura Comum do Mercosul/Sistema Harmonizado – NCM/SH, são tratadas na conformidade do regulamento, observada a relação constante na alínea “a” do inciso XIII do §1º do art. 13 da Lei Complementar Federal 123, de 14 de dezembro de 2006. (Convênio ICMS 92/15)

§4º A responsabilidade de que trata o caput deste artigo é excluída em relação às mercadorias e bens de cada segmento constante do Anexo I a esta Lei, não tratados na forma do disposto do §3º deste artigo.

Art. 14. Além das hipóteses previstas no art. 20 desta Lei, em relação às mercadorias constantes dos segmentos do Anexo I a esta Lei, inclui-se, também, como fato gerador do imposto, para efeito de exigência do imposto por substituição tributária, a entrada de mercadoria ou bem no estabelecimento do adquirente ou em outro por ele indicado.

.....
Art. 20.

XVIII-da saída de bens do estabelecimento de outra unidade da Federação, bem como do início da prestação de serviço iniciado em outra unidade da Federação, destinado a consumidor final, não contribuinte do imposto, localizado neste Estado.

.....
.....
Art. 22.

X - *na hipótese do inciso XIV do art. 20 desta Lei, o valor da operação ou prestação no Estado de origem.*

.....
XV - *nas hipóteses dos incisos XV e XVIII do art. 20 desta Lei, o valor da operação ou prestação na unidade Federada de origem, acrescido do valor do IPI, frete e demais despesas cobradas, devendo o montante do ICMS relativo à diferença de alíquotas integrar a base de cálculo.*

.....
.....
Art. 27.

I - *27% nas operações e prestações internas relativas a:*

.....
h) *bebidas alcoólicas;*

.....
n) *cervejas e chopes sem álcool.*

.....
II - *18% nas operações e prestações internas, exceto as de que trata os incisos I e VI do **caput** deste artigo;*

V -

.....
c) *aquisições em outra unidade da Federação, de mercadorias destinadas à comercialização ou industrialização, por microempreendedor individual, microempresa ou empresa de pequeno porte optantes do Simples Nacional;*

d) *saída, nas operações e prestações que destinem bens e serviços a consumidor final, não contribuinte do imposto, localizado neste Estado.*

.....

~~VI - 25% nas operações e prestações internas relativas à energia elétrica. *Declarado Inconstitucional pela ADI nº 7.113, de 30/08/2022 com efeitos a partir do exercício financeiro de 2024.~~

.....
§2º Nas operações e prestações que destinem bens e serviços a consumidor final, contribuinte ou não do imposto, localizado em outra unidade da Federação, adotar-se-á a alíquota interestadual.

.....
§7º O processo de Certificação de Conteúdo de Importação - CCI obedece, também, às normas editadas pelo Conselho Nacional de Política Fazendária - Confaz.

.....
§10. Na hipótese da alínea “d” do inciso V do **caput** deste artigo, a responsabilidade pelo recolhimento do imposto é atribuída:

I - ao destinatário, quando este for contribuinte do imposto;

II - ao remetente, quando o destinatário não for contribuinte do imposto.

.....
§11. A alíquota do imposto de que trata o inciso I do **caput** deste artigo fica acrescida de dois pontos percentuais, cujo produto da arrecadação destina-se a prover de recursos o Fundo Estadual de Combate e Erradicação da Pobreza - FECOEP-TO.

.....
§12. Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado, no interesse da Administração Fazendária, a excluir qualquer serviço ou mercadoria relacionada no inciso I do **caput** deste artigo, da aplicação, ainda que temporária ou sob determinadas condições, do adicional de dois pontos percentuais na alíquota do ICMS de que trata o §11 deste artigo.

.....
Art. 44.

.....
XXVII- registrar os eventos obrigatórios, relativos a documento fiscal eletrônico, nas condições e prazos legais;

XXVIII- solicitar a inutilização de número de documento fiscal eletrônico, nos termos e prazos previstos na legislação;

XXIX - escriturar os documentos fiscais cancelados, denegados e os números inutilizados, de acordo com a legislação tributária;

XXX- encaminhar ou disponibilizar download do arquivo do documento fiscal eletrônico e seu respectivo protocolo de autorização ao destinatário e ao transportador, ou ao tomador do serviço, nos termos previstos na legislação tributária;

XXXI- encerrar o manifesto eletrônico de documentos fiscais, em conformidade ao previsto na legislação tributária;

XXXII - solicitar o cadastro do Programa Aplicativo Fiscal - PAF-ECF, a inclusão de nova versão do PAF-ECF e realizar a atualização de versão do PAF-ECF dos usuários, conforme previsto na legislação tributária;

XXXIII-utilizar Programa Aplicativo Fiscal - PAF-ECF cadastrado, para o envio de comandos ao software básico do ECF;

XXXIV-comunicar ao fisco a comercialização de Programa Aplicativo Fiscal – PAF-ECF para contribuintes estabelecidos neste estado;

XXXV- implantar e utilizar programas para geração e transmissão de arquivos, quando obrigatório, nas condições e nos prazos previstos na legislação tributária.

.....
.....
Art. 45.

.....
.....
XXXI - emitir em contingência documento fiscal eletrônico em desacordo com a legislação tributária;

XXXII - emitir documento auxiliar do documento fiscal eletrônico em desacordo com a legislação tributária;

XXXIII -desenvolver ou utilizar Programa Aplicativo Fiscal - PAF-ECF ou Sistema de Gestão ou Retaguarda que possibilite ao Equipamento Emissor de Cupom Fiscal – ECF a não impressão, na forma prevista da legislação tributária, do registro das operações ou prestações;

XXXIV-fornecer ou utilizar Programa Aplicativo Fiscal - PAF-ECF para uso em Equipamento Emissor de Cupom Fiscal - ECF, em versão divergente da cadastrada;

XXXV- entregar ou descarregar mercadoria em volume que caracterize intuito comercial, em local onde funcione empresa regularmente cadastrada, quando o destinatário da mesma seja pessoa física.

.....
Art. 48. A multa prevista no inciso I do art. 47 desta Lei será aplicada da seguinte forma:

I - 60% na hipótese de não recolhimento do imposto declarado em documento de informação e apuração, com exceção do disposto no parágrafo único deste artigo.

.....
Parágrafo único. Na hipótese de não recolhimento do imposto declarado no documento de Informação e Apuração, e antes de qualquer procedimento fiscal, a multa é de:

I - 0,2% do valor do imposto declarado, por dia de atraso do primeiro ao trigésimo dia seguinte ao do vencimento do prazo para pagamento ou parcelamento;

II - 10% do valor do imposto declarado, após o trigésimo dia do vencimento do prazo para pagamento ou parcelamento.

.....
Art. 50.

.....
I -

-
e) *seja destinada mercadoria em volume que caracterize intuito comercial à pessoa física e entregue ou descarregada em local onde funcione empresa regularmente cadastrada.*
.....

V -

-
h) *da operação, pela emissão de Nota Fiscal Eletrônica – Nfe, modelo 55 ou Nota Fiscal do Consumidor Eletrônica – NFCe, modelo 65, sem a identificação das mercadorias com o código GTIN - Numeração Global de Item Comercial, quando obrigatório.*
.....

VIII -

-
d) *documento fiscal cancelado, denegado e por números inutilizados, pela falta de escrituração na forma prevista na legislação.*
.....

XIV -

-
h) *não atualização da versão do PAF-ECF dos usuários, por empresa.*
.....

XV -

-
o) *pela não realização das correções do PAF-ECF pela empresa desenvolvedora, quando intimado pela Secretaria da Fazenda, nos termos e prazos previstos na legislação tributária;*
p) *por descumprimento de outras obrigações acessórias previstas na legislação para empresa desenvolvedora de PAF-ECF.*
.....

XVI -

-
e) *não realização da inclusão de nova versão do PAF-ECF, junto à Secretaria da Fazenda, referente à atualização obrigatória prevista na legislação tributária;*
f) *não entrega, quando intimado, de cópia demonstração do Programa Aplicativo Fiscal - PAF-ECF ou Sistema de Gestão ou Retaguarda, acompanhada das instruções para instalação e das senhas de acesso irrestrito a todas as telas, funções e comandos, atendido o disposto no §3º deste artigo;*
.....

- g) entrega de cópia demonstração do Programa Aplicativo Fiscal - PAF-ECF ou Sistema de Gestão ou Retaguarda, em desacordo com a legislação tributária;
- h) não entrega, quando intimado, de senha ou meio eletrônico que possibilite o acesso ao banco de dados do Programa Aplicativo Fiscal - PAF-ECF ou Sistema de Gestão ou Retaguarda, atendido o disposto no §3º deste artigo;
- i) não implantação ou não utilização de programas para geração e transmissão de arquivos, quando obrigatório, nas condições e nos prazos previstos na legislação tributária.

.....

XX - 5% do valor da operação ou prestação quando o destinatário deixar de registrar os eventos relacionados à manifestação da confirmação ou não das operações ou prestações acobertadas por documento fiscal eletrônico, nos termos e prazos previstos na legislação tributária, não podendo ser inferior a R\$ 100,00 ou superior a R\$ 5.000,00;

XXI - 10% do valor da operação ou prestação:

- a) quando deixar de encaminhar ou disponibilizar download do arquivo do documento fiscal eletrônico e seu respectivo protocolo de autorização ao destinatário e ao transportador, ou ao tomador do serviço, conforme previsto na legislação;
- b) por deixar, o emitente de documento fiscal eletrônico, de transmitir com fidedignidade à Secretaria da Fazenda, os documentos gerados em contingência, nos prazos e nas condições previstas na legislação tributária.

XXII - R\$ 10,00 por número de documento, ao emitente que solicitar, após o transcurso do prazo regulamentar, a inutilização de números de documento fiscal eletrônico não utilizado, quando na eventualidade de quebra de sequência da numeração da NF-e;

XXIII - R\$ 15,00 por número de documento, ao emitente que deixar de solicitar a inutilização de números de documentos fiscais eletrônicos não utilizados, quando na eventualidade de quebra de sequência da numeração da NF-e;

XXIV - R\$ 500,00 por manifesto eletrônico de documentos fiscais não encerrado, conforme previsto na legislação tributária.

XXV - R\$ 4.000,00 por:

- a) utilização de Programa Aplicativo Fiscal – PAF-ECF em desacordo com o cadastrado na Secretaria da Fazenda, desde que não resulte em redução das operações ou prestações;
- b) falta de apresentação do Laudo de Análise Funcional pela empresa desenvolvedora de PAF-ECF, nos termos e prazos previstos na legislação tributária;

XXVI - R\$ 10.000,00 por:

- a) fornecer ou utilizar Programa Aplicativo Fiscal – PAF-ECF não cadastrado neste Estado, por empresa usuária;
- b) deixar de entregar ao fisco, quando intimado, os arquivos fontes e executáveis do Programa Aplicativo Fiscal – PAF-ECF;

XXVII - R\$ 15.000,00 por desenvolver, fornecer, instalar ou utilizar Programa Aplicativo Fiscal – PAF-ECF, Sistema de Gestão ou Retaguarda, software ou dispositivo que possibilite o uso irregular de equipamento, resultando em omissão de operações ou prestações, por empresa usuária.

.....
§3º Nas hipóteses previstas nos incisos IX, alínea “d”, XIV, alíneas “a”, “e” e “f”, XV, alínea “k”, e XVI, alíneas “f” e “h”, deste artigo, a intimação deve ser repetida tanto quanto necessário, sujeitando-se o infrator, relativamente a cada uma delas, ao dobro da multa cobrada na intimação anterior, atendido o §6º deste artigo.
.....
.....

Art. 52. O valor das multas previstas nos incisos II a IV do art. 48, no art. 49 e nos incisos I a V do art. 50 é reduzido em:

- I - 50%, se o pagamento ou o parcelamento for efetuado no prazo de cinco dias, contado da ciência pelo sujeito passivo do auto de infração ou notificação;
- II - 40%, se o pagamento ou o parcelamento for efetuado no prazo de vinte dias, contado da ciência pelo sujeito passivo do auto de infração ou notificação;
- IV - 30%, se o sujeito passivo efetuar o pagamento ou o parcelamento no prazo estabelecido para cumprimento da decisão de primeira instância administrativa;
- V - 20%, se o sujeito passivo efetuar o pagamento ou o parcelamento no prazo estabelecido para cumprimento da decisão de segunda instância administrativa;
- VI - 10%, se o pagamento ou o parcelamento for efetuado antes do ajuizamento da ação de execução.

.....
§5º Na hipótese do inciso I do art. 48 desta Lei o valor da multa é reduzido em:

- I - 50%, se o pagamento ou o parcelamento for efetuado antes da inscrição em dívida ativa;
- II - 10% se o pagamento ou o parcelamento for efetuado antes do ajuizamento da ação de execução.

Art. 53.
.....

§1º O pagamento do imposto devido na renúncia de herança, de legado ou de doação, não exclui a incidência verificada na sucessão Causa Mortis ou doação anterior a que está sujeito o renunciante, respondendo pelo pagamento aquele a quem passarem a pertencer os bens.

§2º Doação é:

- I - o ato contratual ou a situação em que o doador, por liberalidade, transmite bem, vantagem ou direito de seu patrimônio ao donatário que o aceita, expressa, tácita ou presumidamente;

- II - a cessão não onerosa, a renúncia em favor de determinada pessoa, a instituição convencional de direito real e o excedente de quinhão ou de meação;
- III - a transmissão onerosa da propriedade ou a instituição onerosa de direito real, em favor de pessoa que não comprove o pagamento por meio de recursos próprios;
- IV - a transmissão onerosa de bem ou direito, na situação em que uma pessoa os adquire de outrem e o pagamento é efetuado por um terceiro que age como interveniente pagador, expressa ou implicitamente;
- V - o valor recebido em contrato de empréstimo firmado entre ascendente e descendente ou entre a empresa e sócio com ausência de:
 - a) prazo de devolução do empréstimo;
 - b) remuneração do capital;
 - c) correção monetária;
 - d) registro do contrato de empréstimo;
- VI - a integralização ou aumento de capital social por pessoa que não comprove que o fez por meio de recursos próprios;
- VII - a cessão onerosa em que o cessionário não comprove o pagamento por meio de recursos próprios;
- VIII - a utilização de reservas de lucros, lucros acumulados e lucros dos exercícios seguintes em pagamento de ações ou quotas em contrato firmado entre ascendente e descendente;
- IX - a transferência para sócio ou acionista que detenha a nua propriedade das quotas ou ações, de lucros acumulados e reservas, mediante incorporação ao capital social;
- X - a renúncia da meação ou legado.

.....
.....
Art. 55.

I - o herdeiro ou legatário, que receber quinhão ou legado, cujo valor seja igual ou inferior a R\$ 25.000,00;

.....
IV - o donatário, quando o valor do bem ou direito doado for igual ou inferior a R\$ 1.000,00;

.....
VI - a transmissão de seguro de vida, pecúlio por morte e quantia devida ao empregado por institutos de seguro social e previdência, oficiais ou privados e, de vencimentos, salários, rendimentos de aposentadoria ou pensão, remuneração, honorário profissional, verbas e prestações de caráter alimentar, não recebidos em vida pelo de cujus da fonte pagadora, decorrentes de relação de trabalho ou prestação de serviços;

.....
XII - a doação de roupa, utensílio agrícola de uso manual, móvel, aparelho de uso doméstico que guarneçam as residências familiares e obras de arte, exceto aquelas sujeitas a declaração à Receita Federal do Brasil ou que sejam cobertas por contrato de seguro específico.
.....

Art. 56.

.....
VII - o fideicomissário, na substituição do fideicomisso;

VIII - o beneficiário, na instituição de direito real.
.....
.....

Art. 59.

.....
§3º Ocorrem tantos fatos geradores distintos quantos forem os herdeiros, legatários, donatários ou usufrutuários, ainda que o bem ou direito seja indivisível.

Art. 60. A base de cálculo do ITCMD é o valor venal dos bens ou direitos, ou o valor dos títulos ou créditos, transmitidos ou doados.

§1º Considera-se valor venal o valor do bem ou direito transmitido ou doado, na data da avaliação.
.....

§3º O valor do bem ou direito transmitido, declarado pelo contribuinte, expresso em moeda nacional, deve ser submetido ao procedimento de avaliação e homologação pelo Fisco Estadual, na conformidade do regulamento.
.....

§8º Na hipótese de sucessivas doações entre o mesmo doador e o mesmo donatário, serão consideradas todas as transmissões realizadas a esse título, no prazo de cinco anos, devendo o imposto ser recalculado a cada nova doação, adicionando-se à base de cálculo os valores dos bens anteriormente transmitidos e deduzindo os valores dos impostos já recolhidos.

§9º São deduzidas da base de cálculo do imposto as dívidas do falecido, cuja origem, autenticidade e preexistência à morte sejam inequivocamente comprovadas.

Art. 61.

I - 2%, quando a base de cálculo for superior a R\$ 25.000,00 e até R\$ 100.000,00;

II - 4%, quando a base de cálculo for superior a R\$ 100.000,00 e até R\$ 500.000,00;

III - 6%, quando a base de cálculo for superior a R\$ 500.000,00 e até R\$ 2.000.000,00;

IV - 8%, quando a base de cálculo for superior a R\$ 2.000.000,00.

§1º Para efeito de determinação das alíquotas previstas neste artigo, considera-se o valor total dos bens e direitos tributáveis por este Estado.

§2º A alíquota do imposto, relativamente à transmissão:

I - Causa Mortis, é a vigente ao tempo da abertura da sucessão.

II - por doação, é a vigente ao tempo da doação.

Art. 61-A.

II - apresentar ao fisco, declaração mediante a qual será apurado, lançado e cobrado o Imposto, relativa à transmissão Causa Mortis ou doações de quaisquer bens e direitos efetuadas, na forma, condições e prazos estabelecidos nesta Lei, no seu regulamento e em legislação complementar;

Seção VIII Do Vencimento, do Pagamento e do Lançamento

Subseção I Do Vencimento e do Pagamento

Art. 62.

I - transmissão Causa Mortis, trinta dias após a ciência do contribuinte, da homologação do cálculo do imposto pelo Fisco Estadual;

II - doação ou cessão não onerosa, antes da realização do ato ou da celebração do contrato correspondente, observado o disposto no §2º deste artigo.

§1º O ITCD será pago antes da lavratura da escritura pública ou do registro de qualquer instrumento.

Subseção II Do Lançamento

Art. 63.

II -

a) o contribuinte ou responsável deixar de apresentar a declaração de bens e direitos, no prazo legal;

b) em qualquer hipótese, for constatado omissão de pagamento do imposto devido.

Art. 63-A. Constatado o não pagamento do imposto é lavrado o respectivo documento de constituição do crédito tributário.

§1º O documento de constituição do crédito tributário de que trata o caput é processado, revisado, decidido e reexaminado, na forma e prazos estabelecidos em regulamento.

§2º No procedimento relativo ao lançamento de ofício, o crédito tributário é instrumentado e formalizado na conformidade do §1º deste artigo, não se submetendo ao rito e processo administrativo tributário previsto na Lei 1.288, de 28 de dezembro de 2001.

Art. 63-B. O crédito tributário decorrente do imposto lançado e não recolhido no prazo previsto é inscrito em Dívida Ativa.

Art. 64. O descumprimento das obrigações previstas nesta lei sujeita o infrator às seguintes penalidades:

- I - na transmissão Causa Mortis, o imposto é calculado com acréscimo de multa equivalente a:
 - a) 10% do imposto devido se o atraso na entrega da Declaração do ITCD for superior a 60 dias e até 180 dias da abertura da sucessão;
 - b) 20% do imposto devido se o atraso na entrega da Declaração do ITCD for superior a 180 dias da abertura da sucessão;
- II - 40% do valor do imposto devido, quando não recolhido no prazo legal, na hipótese de lançamento de ofício;
- III - 60% do valor do imposto, em virtude de omissão, fraude, dolo, simulação ou falsificação;
- IV - R\$ 500,00 ao servidor da Justiça que deixar de dar vista dos autos ao Agente do Fisco, nos casos previstos em lei;
- V - R\$ 1.000,00 pelo descumprimento de outras obrigações acessórias previstas na legislação tributária;
- VI - R\$ 1.500,00 na hipótese de não incidência ou isenção do imposto, sem o prévio reconhecimento do benefício;
- VII - R\$ 2.000,00 pela não apresentação das informações exigidas no §1º art. 66 desta Lei.

§1º As multas previstas nos incisos IV a VII deste artigo, são aplicadas a qualquer pessoa que intervenha no negócio jurídico ou declaração e seja conivente ou auxiliar na inexistência ou omissão praticada, inclusive o serventuário ou o servidor;

.....
§3º Na hipótese dos incisos IV a VII deste artigo, as multas podem ser cobradas em dobro até a quarta reincidência, a partir de então, o Agente do Fisco deve comunicar o fato, por escrito, ao Delegado Regional, que deve adotar as providências necessárias no sentido de solicitar a exibição judicial dos documentos descritos nas intimações não atendidas.

Art. 65. As multas previstas nos incisos I e II do art. 64 desta Lei, são reduzidas em 50% se o pagamento do valor exigido for efetivado dentro do prazo previsto na notificação ou obrigação.

.....
.....

Art. 66.

§3º Além das obrigações específicas previstas neste Capítulo, pode o regulamento, no interesse da fiscalização e da arrecadação do imposto, estabelecer outras obrigações de natureza geral ou particular.

Seção XI
Da Decadência e da Prescrição

Art. 67-A. O prazo para a extinção do direito da Fazenda Pública formalizar o crédito tributário é de cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado com base nas informações relativas à caracterização do fato gerador do imposto, necessárias à lavratura do ato administrativo, obtidas na declaração do contribuinte ou na informação disponibilizada ao Fisco, inclusive no processo judicial.

Art. 67-B. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Art. 67-C. O contribuinte deve conservar os documentos de arrecadação do imposto e, quando for o caso, os de reconhecimento de desoneração, bem como os demais documentos concernentes à transmissão Causa Mortis ou doação de quaisquer bens ou direitos, para exibição ao Fisco, observados os prazos decadencial e prescricional.

Art. 70.

§3º A não-incidência de que trata a alínea “b” do inciso III deste artigo no que se refere às instituições de assistência social, condiciona-se à apresentação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, fornecido pelo órgão competente.

Art. 71.

VI - adquiridos por pessoas portadoras de deficiência física, visual, mental severa ou profunda, ou autistas, de valor não superior a R\$ 70.000,00, limitada a isenção a um veículo por proprietário;

XVI - leiloados pelo poder público, quando:

- a) apreendidos, a partir do mês da apreensão até o último dia do exercício fiscal da arrematação;
- b) oficiais, até o último mês do exercício fiscal da arrematação.

§3º As isenções previstas nos incisos VI a XI, XIV e XVI a XVII do caput deste artigo são previamente reconhecidas pela Administração Tributária, conforme ato do Secretário de Estado da Fazenda.

.....
§5º

.....
III- VI, VII, VIII e XIV do caput deste artigo aplica-se ao contribuinte sem débitos para com a Fazenda Pública Estadual.

.....
Art. 74.

.....
§1º A solidariedade prevista neste artigo não comporta benefício de ordem.

§2º A comunicação a que se refere o inciso VI deste artigo desobriga o alienante de responsabilidade relativa a imposto cujo fato gerador ocorra posteriormente a ela, bem como dos acréscimos legais.

.....
Art. 78. As alíquotas do IPVA são:

I - 2%, para veículos:

.....
II - 4%, para os demais veículos.

.....
Art. 79-A. O lançamento do IPVA para veículo usado é realizado de ofício e anualmente.

§1º O procedimento administrativo tributário referente ao IPVA iniciar-se-á com a notificação do lançamento ou por meio do auto de Infração.

§2º A notificação de lançamento contém, no mínimo:

I - a identificação do sujeito passivo;

II - a identificação do veículo;

III - o valor da base de cálculo, da alíquota e do imposto devido;

IV - a forma como o débito fiscal pode ser recolhido;

VI - a intimação para recolhimento do valor devido ou impugnação;

VII - a repartição fiscal e a autoridade que deve ser dirigida eventual impugnação;

VIII- a identificação do agente do fisco responsável pelo ato;

§3º A notificação de lançamento é efetuada por um dos seguintes meios:

I - publicação no Diário Oficial;

II - por meio eletrônico;

III - pessoalmente, mediante ciência para demonstrar seu recebimento pelo contribuinte, responsável ou mandatário;

IV - mediante envio de carta registrada ao sujeito passivo, para o endereço constante no Cadastro de Contribuintes do IPVA ou de seu domicílio, que tenha sido identificado pela Secretaria da Fazenda por qualquer meio.

§4º Os meios de notificação de lançamento previstos neste artigo não estão sujeitos à ordem de preferência.

§5º Considera-se efetuada a notificação de lançamento:

I - na data de sua publicação no Diário Oficial;

II - no terceiro dia útil posterior ao seu envio, quando efetuada por meio eletrônico;

III - na data da ciência, quando efetuada pessoalmente;

IV - no terceiro dia útil posterior ao envio da carta registrada.

§6º Em relação aos veículos usados e aos importados registrados no Estado, o IPVA deve ser disponibilizado para consulta individualizada por Registro Nacional de Veículos Automotores - Renavam, na página da Secretaria da Fazenda, na internet.

§7º O sujeito passivo pode apresentar, por escrito, impugnação ao lançamento, no prazo de trinta dias contados da data da notificação, conforme ato do Secretário da Fazenda.

§8º É dispensada a assinatura do autor do procedimento formalizado por meio eletrônico.

§9º É o Chefe do Poder Executivo autorizado a conceder desconto no valor do IPVA do exercício em que ocorrer o fato gerador, em caso de antecipação do pagamento.

§10. Ao procedimento iniciado por meio de Auto de Infração aplica-se o disposto na Lei Estadual 1.288/2001, que dispõe sobre o Contencioso Administrativo-Tributário e os Procedimentos Administrativo-Tributários.

§11. Cumpre ao Secretário de Estado da Fazenda fixar os demais procedimentos relativos ao lançamento do crédito tributário do IPVA.

.....
Art. 83-A.

.....
Parágrafo único. Quitados os débitos previstos no inciso III deste artigo, restando saldo, este é restituído ao proprietário do veículo quando da realização do leilão, mediante depósito em instituição financeira por ele indicada.

.....
Art. 102-B.

.....
I - Agenda Verde - o conjunto dos procedimentos relativos ao cadastro ambiental rural e implementação do Programa de Regularização Ambiental, à execução do ordenamento florestal, controle dos produtos e subprodutos florestais e da reposição florestal obrigatória;

.....
Art. 102-C.

.....

I - Certificado do Cadastro Ambiental Rural – CCAR, destina-se a cadastrar e controlar as informações dos imóveis rurais, referentes a seu perímetro e localização, aos remanescentes de vegetação nativa, às áreas de interesse social, às áreas de utilidade pública, às Áreas de Preservação Permanente, às Áreas de Uso Restrito, às áreas consolidadas e às Reservas Legais, nos termos do art. 29 da Lei Federal 12.651, de 25 de maio de 2012;

II - Autorização de Exploração Florestal – AEF, autoriza a supressão de vegetação nativa efetuada à corte raso, a supressão de árvores em áreas de pastagens e a limpeza de pasto com rendimento lenhoso;

.....
IV - Certidão para Fins de Desmembramento/Unificação de Imóveis Rurais – CDUR, ato administrativo que autoriza o cartório de registro de imóveis a desmembrar ou unificar imóveis rurais com reserva legal averbada à margem da respectiva matrícula;

.....
X - Outorga de Direito de Uso dos Recursos Hídricos – ORH, ato administrativo mediante o qual o órgão gestor de recursos hídricos faculta ao requerente o direito de uso dos recursos hídricos, por prazo determinado, nos termos e condições expressas no respectivo ato, considerando as legislações específicas vigentes;

.....
XXVII- Declaração de Regularidade Ambiental – DRA, emitido para atividades e empreendimentos que estejam em conformidade com os pré-requisitos das licenças ambientais e não possuam restrição ambiental em nenhuma das agendas ambientais;

.....
XXIX - Suplementação de Volume de Material Lenhoso – SVML, liberação de determinado volume de madeira, por meio do reconhecimento pelo órgão ambiental, da diferença entre o volume estimado do inventário florestal aprovado e o volume gerado dos desmatamentos com destoca;

XXX - Aproveitamento do Material Lenhoso – AML, destinação útil e econômica dada a qualquer material lenhoso originário de floresta nativa, independentemente do volume;

XXXI - Autorização para Execução do Plano de Manejo Florestal Sustentável – AEPMFS, práticas voltadas ao uso, exploração, extração, colheita, aproveitamento e demais terminologias que venham usufruir o conjunto de produtos, bens e serviços que o ambiente, bioma, ecossistema, plantio (mono ou poli cultural) florestal possa oferecer, que demonstre a sustentabilidade da atividade a curto e longo prazo;

XXXII - Certidão de Concessão de Créditos de Reposição Florestal - CCRF, documento que certifica a concessão dos Créditos de Reposição Florestal após a comprovação da vinculação do plantio por meio do Termo de Vinculação de Floresta Plantada;

XXXIII- Autorização de Exploração de Floresta Plantada – AEFP, ato administrativo emitido pelo NATURATINS com fins de controle declaratório que autoriza a exploração e o transporte contendo informações sobre os produtos;

XXXIV-Licença Ambiental Simplificada – LAS, emissão simultânea das LP, LI e LO em ato único, para empreendimentos de pequeno e médio porte, conforme enquadramento estabelecido por resolução do COEMA;

XXXV - Licença Ambiental Corretiva – LAC, autoriza provisoriamente a operação do empreendimento ou atividade em funcionamento, mas sem o devido licenciamento ambiental, mediante apresentação de informações requeridas pelo NATURATINS, enquanto o rito completo para emissão da LO esteja em análise pelo NATURATINS;

XXXVI-Licença para Pesca Amadora, autoriza a pesca não comercial praticada no Estado do Tocantins, com equipamentos ou petrechos previstos em legislação específica, tendo como finalidade o lazer ou desporto. Divide em duas categorias:

- a) Licença para Pesca Amadora Embarcada – LPA-E;
- b) Licença para Pesca Amadora Desembarca – LPA-D.

XXXVII-Autorização para Criação Amadora de Passeriformes da Fauna Silvestre Nativa – ACAP, autoriza a criação amadora de Passeriformes silvestres;

XXXVIII-Autorização para Criação Comercial de Passeriformes da Fauna Silvestres Nativa – ACCP, autoriza a criação comercial de Passeriformes silvestres;

XXXIX -Autorização de Transporte de Passeriformes – ATPS, com a finalidade de Transferência, Pareamento, Exposição e Torneio entre unidades da federação;

XL - Parecer Técnico – PT, manifestação e/ou posicionamento do órgão sobre legislação, procedimentos e rotinas de controle para, na forma da legislação, disciplinar e/ou instruir o requerente, segundo as políticas de gestão ambiental, florestal e de recursos hídricos do estado;

XLI - Laudo de Vistoria – LV, manifestação e/ou posicionamento do órgão sobre demanda de vistoria de atividade, empreendimento, propriedade rural, dano ambiental, degradação, contaminação e outros;

XLII- Certidão Negativa de Débitos Ambientais – CNDA, emitido para comprovação de que o interessado não possui débitos financeiros decorrentes de multas ambientais ou procedimentos administrativos junto ao Naturatins.

.....
Art. 102-E. É instituída a taxa referente aos Valores dos Serviços Administrativos – VSA, equivalente a R\$ 72,11.

Parágrafo único. Para a atualização monetária do VSA é aplicado o Índice Geral de Preço - Disponibilidade Interna (IGP-DI).

Art. 102-F.

.....
I - CCAR, AEF, AQC, SVML, AML, AEPMFS, CCRF, ADUR e AEFP, calculados de acordo com os índices e fórmula constante na Tabela I do Anexo VIII a esta Lei;

- II - ORH, AP, DUI, DDH e DRDH, calculados de acordo com os índices e fórmula constantes na Tabela I do Anexo VIII a esta Lei;
- III - LP, LI, LO, LAS, LAC, ATCP e de AA, calculadas de acordo com os índices e fórmulas constantes nas Tabelas I e II do Anexo VIII a esta Lei;
- IV - ATP, AMAS, ACAP, ACCP, ATPS e APUC, calculados de acordo com a Tabela III do Anexo VIII a esta Lei;
- V - DLA, CNDA, DBA, DCRA, e DEA, calculados de acordo com a Tabela IV do Anexo VIII a esta Lei;
- VI - Licenças para pesca, calculados de acordo com a Tabela V do Anexo VIII a esta lei;
- VII - PT e LV, calculados de acordo com a Tabela VI do Anexo VIII a esta Lei.

.....
§1º Os valores de que trata o **caput** deste artigo são calculados separadamente por meio das fórmulas e dos coeficientes previstos no Anexo VIII a esta Lei, de acordo com o ato administrativo requerido.

§2º O porte do empreendimento e o Coeficiente de Complexidade – CC é definido conforme enquadramento contido em Resoluções do Conselho Estadual do Meio Ambiente – COEMA ou do Conselho Estadual de Recursos Hídricos;

.....
Art. 102-G. A elaboração de laudo de vistoria adicional deve ser justificada por meio de relatório técnico, mediante o recolhimento prévio do valor devido.

Parágrafo único. Os cálculos para cobrança da vistoria adicional—serão feitos de acordo com Tabela VI do Anexo VIII a esta lei.

.....
Art. 128. A responsabilidade pelo pagamento de multa é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento ou do parcelamento do imposto devido ou do depósito da importância arbitrada pelo Secretário da Fazenda, quando o montante do tributo depender de apuração.

.....
§2º Nas hipóteses de pagamento ou parcelamento a que se refere este artigo, o imposto devido é acrescido de multa moratória de dez por cento e juros de mora na forma prevista no art. 131 desta Lei.

§3º A multa prevista no parágrafo anterior é reduzida, do primeiro ao trigésimo dia seguinte ao do vencimento do prazo para pagamento ou parcelamento, a 0,2% do valor do imposto declarado por dia de atraso.

.....
§5º A apresentação do documento de arrecadação quitado ou do Termo de Acordo de Parcelamento, induz a espontaneidade de que trata este artigo.

.....
Art. 130.

.....
§4º O disposto neste artigo é aplicado também ao crédito não tributário inscrito em dívida ativa.

§5º Na hipótese de crédito em execução judicial é facultada a aplicação dos mesmos critérios de atualização monetária utilizados pelo Poder Judiciário.

Art. 131.

.....
§1º Também são devidos juros de mora nos casos de:

I - cobrança executiva de dívidas;

II - consulta, a partir do momento em que o imposto for devido, se for o caso;

III - crédito não tributário inscrito em dívida ativa.

§2º Na hipótese de crédito em execução judicial é facultada a aplicação dos índices de juros cobrados pelo Poder Judiciário.

.....
Art. 134.

.....
Parágrafo único.

I - taxa do Anexo VIII, Instituto Natureza do Tocantins – NATURATINS;

.....
III - taxa dos Anexos VII e VII-A, Comando-Geral do Corpo de Bombeiros Militar;

.....
Art. 135. Os produtos classificados nos códigos da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias - NBM/SH, constantes dos segmentos do Anexo I a esta Lei, correspondem para os efeitos da legislação tributária estadual às suas respectivas classificações na Nomenclatura Comum do Mercosul – NCM/SH.

.....
Art. 138-B. O recolhimento do valor correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual a que se refere o inciso XIX do art. 10 desta Lei deve ser realizado pelo contribuinte remetente ou prestador localizado em outra unidade da federação na seguinte proporção:

I - para o ano de 2016: 40%;

II - para o ano de 2017: 60%;

III - para o ano de 2018: 80%;

IV - a partir do ano de 2019: 100%.

Art. 138-C. No caso de operações ou prestações que destinarem bens e serviços a não contribuinte localizado em outra unidade da federação, cabe a este Estado, além do imposto

calculado mediante utilização da alíquota interestadual, parte do valor correspondente à diferença entre esta e a alíquota interna da unidade da federação destinatária, na seguinte proporção:

I - para o ano de 2016: 60%;

II - para o ano de 2017: 40%;

III - para o ano de 2018: 20%.

.....”(NR)

Art. 2º O Anexo I da Lei 1.287, de 28 de dezembro de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

“

ITEM	SEGMENTOS DE MERCADORIAS
01	AUTOPEÇAS
02	BEBIDAS ALCOÓLICAS, EXCETO CERVEJA E CHOPE
03	CERVEJAS, CHOPES, REFRIGERANTES, ÁGUAS E OUTRAS BEBIDAS
04	CIGARROS E OUTROS PRODUTOS DERIVADOS DO FUMO
05	CIMENTOS
06	COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES
07	ENERGIA ELÉTRICA
08	FERRAMENTAS
09	LÂMPADAS
10	MÁQUINAS E APARELHOS MECÂNICOS, ELÉTRICOS, ELETROMECAÑICOS E AUTOMÁTICOS
11	MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO E CONGÊNERES
12	MATERIAIS DE LIMPEZA
13	MATERIAIS ELÉTRICOS
14	MEDICAMENTOS E OUTROS PRODUTOS FARMACÊUTICOS PARA USO HUMANO OU VETERINÁRIO
15	PNEUMÁTICOS, CÂMARAS DE AR E PROTETORES DE BORRACHA
16	PRODUTOS ALIMENTÍCIOS
17	PRODUTOS DE HIGIENE PESSOAL, PERFUMARIAS, COSMÉTICOS E TERMÔMETROS
18	PRODUTOS DE PAPELARIAS
19	PRODUTOS ELETRÔNICOS, ELETROELETRÔNICOS E ELETRODOMÉSTICOS
20	RAÇÕES PARA ANIMAIS DOMÉSTICOS
21	SORVETES E PREPARADOS PARA FABRICAÇÃO DE SORVETES EM MÁQUINAS
22	TINTAS E VERNIZES
23	VEÍCULOS AUTOMOTORES
24	VEÍCULOS DE DUAS E TRÊS RODAS MOTORIZADAS
25	MERCADORIAS A VENDER PELO SISTEMA PORTA A PORTA

”(NR)

*Art. 3º O Anexo IV da Lei 1.287, de 28 de dezembro de 2001, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“ITEM	DISCRIMINAÇÃO	VALOR R\$
1.	ATOS RELACIONADOS À JUSTIÇA E À SEGURANÇA PÚBLICA:	
1.1	ATOS DE POLÍCIA TÉCNICA:	
1.1.1	Identificação:	
1.1.1.a	Segunda via de cédula de identidade.	25,00
1.1.1.b	Atestado de antecedentes.	10,00
1.1.2	Cópia fotográfica:	

1.1.2.a	Dimensões de até 13cm x 18cm, por unidade.	15,00
1.1.2.b	Dimensões superiores a 13cm x 18cm, por unidade.	17,00
1.1.2.c	Planta e croqui, por unidade.	20,00
1.1.3	Laudo, perícia ou certidão:	
1.1.3.a	Laudo pericial ou médico legal.	42,00
1.1.3.b	Perícia (fora do perímetro urbano, acrescer R\$ 0,20 por km rodado.)	42,00
1.1.3.c	Certidão de qualquer natureza.	15,00
1.1.4	Retificação em assentamento ou em documento expedido pela repartição, quando resultante de erro ou omissão do próprio interessado	15,00
1.2	ATOS DE POLÍCIA ESPECIALIZADA:	
1.2.1	Vistoria veicular preventiva facultativa, por vistoria	85,00
1.2.2	Licença para uso de explosivo.	
1.2.2.a	Em caieira e pedreira	150,00
1.2.2.b	Em fábrica de cimento	170,00
1.2.2.c	Em mineração de qualquer espécie	170,00
1.2.3	Autorização para uso de explosivo, por mês	50,00
1.2.4	Alvará para industrialização e ou comercialização de explosivo e outros produtos controlados.	250,00
1.2.5	Alvará para industrialização e ou comercialização de fogos de artifício ou pirotécnicos.	200,00
1.2.6	Vistoria em pedreira, caieira, fábrica de cimento, depósito de fogos de artifícios ou pirotécnicos.	80,00
1.2.7	Artesanato de Blaster – encarregado de fogo.	65,00
1.2.8	Termo de devolução de arma apreendida.	120,00
1.2.9	Hotel, por mês:	
1.2.9.a	Cinco estrelas – luxo e superluxo.	350,00
1.2.9.b	Quatro estrelas – superior.	300,00
1.2.9.c	Três estrelas – turístico.	250,00
1.2.9.d	Dois estrelas – econômico.	200,00
1.2.9.e	Uma estrela – simples.	150,00
1.2.9.f	Sem classificação.	100,00
1.2.10	Motel, por mês:	
1.2.10.a	Com até 10 apartamentos.	100,00
1.2.10.b	De 11 a 20 apartamentos.	150,00
1.2.10.c	De 21 a 30 apartamentos.	200,00
1.2.10.d	De 31 a 40 apartamentos.	250,00
1.2.10.e	De 41 a 50 apartamentos.	300,00
1.2.10.f	Superior a 50 apartamentos.	350,00
1.2.11	Pensão, pousada e similares, por mês:	
1.2.11.a	Com até 5 quartos.	100,00
1.2.11.b	De 6 a 10 quartos.	150,00
1.2.11.c	Superior a 10 quartos.	200,00
1.2.12	Boate, restaurante dançante e similares, por mês:	200,00
1.2.13	Cinema, por mês:	260,00
1.2.14	Clube sócio recreativo e similar, por mês.	85,00
1.2.15	Boliche, por pista, por mês.	50,00
1.2.16	Garagem e pátio de estacionamento particular com cobrança de permanência, por mês:	
1.2.16.a	Com capacidade para até 20 veículos.	150,00
1.2.16.b	Com capacidade superior a 20 veículos.	210,00
1.2.17	Mesa de bilhar, de jogo eletrônico e similares, por mês, por unidade.	30,00
1.2.18	Serviço de alto falante, por mês.	50,00
1.2.19	Depósito de produtos sujeitos a fiscalização, por mês.	50,00
1.2.20	Licença, registro e outros:	

1.2.20.a	Shows, festas e bailes públicos, por evento:	
1.2.20.a.1	Sem cobrança de ingresso, realizado na zona urbana.	30,00
1.2.20.a.2	Com cobrança de ingresso, realizado na zona urbana.	50,00
1.2.20.a.3	Sem cobrança de ingresso, na zona rural.	10,00
1.2.20.a.4	Com cobrança de ingresso, na zona rural.	15,00
1.2.20.b	Barraca em eventos, feiras, festas populares, praças e outros, por dia:	
1.2.20.b.1	Para venda de artigos pirotécnicos.	10,00
1.2.20.b.2	Para jogos diversos — de bilheteria ou técnicos, tiro ao alvo e outros.	5,00
1.2.20.b.3	Para venda de alimentos, bebidas alcoólicas e outros.	15,00
1.2.20.e	Parque de diversões e similares, por mês:	
1.2.20.e.1	Dotado de 1 até 10 equipamentos.	50,00
1.2.20.e.2	Dotado de 11 a 20 equipamentos.	80,00
1.2.20.e.3	Dotado de mais de 20 equipamentos.	100,00
1.2.20.e.4	Circo, por mês ou fração.	150,00
1.2.20.d	Empresa fornecedora, locadora e ou instaladora de sistema de alarme e monitoramento.	420,00

*Itens 1.2.9 ao 1.2.20.d declarados inconstitucional pela ADI nº 0014821-21.2019.8.27.0000/TO.

*Exceto o item nº 1.2.20.b.1.

3	ATOS RELACIONADOS À SAÚDE	
3.1	SERVIÇOS DE LICENCIAMENTO SANITÁRIO PARA:	
3.1.1	Agência transfusional, bancos de olhos e estabelecimentos afins	300,00
3.1.2	Clínicas de diálise, oncologia, hemoterapia e hematologia	500,00
3.1.3	Clínicas sem regime de internação	300,00
3.1.4	Consultório odontológico	200,00
3.1.5	Cooperativas e planos de saúde	200,00
3.1.6	Distribuidora de produtos alimentícios	300,00
3.1.7	Distribuidora de medicamentos, cosméticos, artigos odontológicos, médico/hospitalares e similares	500,00
3.1.8	Estabelecimentos de saúde com regime de internação	500,00
3.1.9	Farmácia com manipulação de fórmulas	500,00
3.1.10	Indústria de alimentos, importação, exportação e congêneres	400,00
3.1.11	Indústria de produtos farmacêuticos, farmoquímicos	1.000,00
3.1.12	Indústria de produtos saneantes, domissanitários e cosméticos	400,00
3.1.13	Laboratório de análises clínicas, patologia e similares	300,00
3.1.14	Lavanderia hospitalar	200,00
3.1.15	Outros estabelecimentos de grande porte não especificados	500,00
3.1.16	Outros estabelecimentos de médio porte não especificados	300,00
3.1.17	Outros estabelecimentos de pequeno porte não especificados	200,00
3.1.18	Posto de coleta laboratorial	200,00
3.1.19	Serviços auxiliares de diagnósticos e terapia por imagem	300,00
3.2	OUTROS SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA	
3.2.1	Abertura de livro referente à Portaria 344/1998 (físico ou digital) por livro	30,00
3.2.2	Análise de projeto arquitetônico	120,00
3.2.3	Certidão de baixa de responsabilidade técnica	20,00
3.2.4	Certidão de encerramento da atividade comercial regulada	20,00
3.2.5	Certidão, declaração, atestado ou autorização diversa não especificada em outros códigos (por página)	20,00
3.2.6	Desinterdição	50,00

3.2.7	Emissão de segunda via de Alvará Sanitário	50,00
3.2.8	Encerramento de livro referente à Portaria 344/98 (físico ou digital) por livro	30,00
3.2.9	Fotocópia de documento a ser fornecida a particulares (por folha)	0,30
3.2.10	Parecer de vistoria de prédio	100,00
3.2.11	Parecer de vistoria prévia	200,00
3.2.12	Reanálise de manual de boas práticas de fabricação de alimentos	100,00
3.2.13	Reanálise de projeto arquitetônico	60,00
3.2.14	Reanálise de rotulagem de produtos após 30 dias da primeira análise (por unidade)	20,00
3.2.15	Reanálise do plano de gerenciamento de resíduos	100,00
3.2.16	Reemissão de Alvará Sanitário para alteração de dados cadastrais	50,00
3.2.17	Retificação em documento expedido pela repartição quando por interesse do setor regulado	50,00
3.2.18	Visto das relações mensais de vendas de medicamentos sujeitos ao controle especial da Portaria 344/98 – RMV	20,00
3.2.19	Visto das relações mensais de vendas de notificação de receitas A, B e B2, sujeitos ao controle especial da Portaria 344/98 – RMNR	20,00
3.2.20	Visto dos balanços de medicamentos psicoativos e outros sujeitos ao controle especial da Portaria 344/98 – BSPO – (trimestrais ou anuais)	30,00
3.2.21	Visto dos balanços de substâncias psicoativas e outros sujeitos ao controle especial da Portaria 344/98 – BMPO (trimestrais ou anuais)	30,00
3.2.22	Vistoria em veículo de transporte	200,00
3.3	OUTROS SERVIÇOS	
3.3.1	Inscrição em concurso da Escola Técnica de Saúde	20,00

4	ATOS RELACIONADOS À FAZENDA PÚBLICA	
4.1	Certidão de regularidade tributária com a Fazenda Pública Estadual.	15,00
4.2	Consulta formulada nos termos da legislação tributária do Estado.	100,00
4.3	Requerimento de inscrição estadual, alteração, suspensão, reativação ou baixa cadastral.	30,00
4.4	Emissão, renovação e segunda via de cartão de inscrição estadual - FIC.	30,00
4.5	Pedido de autorização para impressão de documentos fiscais - AIDF.	15,00
4.6	Pedido de autorização para escrituração de livros fiscais.	15,00
4.7	Expedição de Documento Fiscal de Arrecadação de Receitas Estaduais – DARE.	15,00
4.8	Fornecimento de cópia ou extrato de documento fiscal pelo sistema tributário, de livro, documento, e ou processo, por folha.	1,00
4.9	Fornecimento de edital para participação em processo licitatório de material e serviço:	
4.9.1	Tomada de preço.	77,00
4.9.2	Concorrência pública.	125,00
4.9.3	Expedição de certificado de registro cadastral para habilitação em processo licitatório.	25,00
4.10	Avaliação de imóvel para efeito de transmissão <i>causa mortis</i> e doação.	30,00
4.11	Procedimentos relativos ao equipamento emissor de cupom fiscal – ECF (por pedido)	
4.11.1	Autorização para uso, alteração ou cessação de uso, equipamento emissor de cupom fiscal – ECF, por máquina.	15,00
4.11.2	Autorização ou renovação da autorização para funcionamento de empresa interventora técnica em equipamento emissor de cupom fiscal.	100,00
4.11.3	Registro, pelo fabricante ou importador de novo modelo de equipamento emissor de cupom fiscal por modelo.	100,00
4.11.4	Registro pelo fabricante ou importador de nova versão de software básico de modelo já registrado de equipamento emissor de cupom fiscal por modelo.2.	30,00
4.11.5	Credenciamento de empresa desenvolvedora de Programa Aplicativo Fiscal –PAF-	150,00

	ECF.	
4.11.6	Alteração dos dados cadastrais da empresa desenvolvedora do Programa Aplicativo Fiscal - PAF-ECF.	30,00
4.11.7	Inclusão de nova versão do Programa Aplicativo Fiscal - PAF-ECF.	30,00
4.11.8	Inclusão de novo Programa Aplicativo Fiscal - PAF-ECF.	100,00
4.11.9	Descredenciamento voluntário da Empresa Desenvolvedora de Programa Aplicativo Fiscal – PAF-ECF.	25,00
4.11.10	Fornecimento de lacre para uso em Equipamento Emissor de cupom Fiscal – ECF, por lote composto por cinco lacres.	10,00
4.12	Requerimento de Regime Especial.	150,00
4.13	Requerimento de alteração, prorrogação ou reativação de Regime Especial	100,00
4.14	Emissão de Nota Fiscal Avulsa.	15,00
4.15	Credenciamento de Estabelecimento Gráfico.	30,00
4.16	Outros não especificados.	30,00

5	ATOS DA ADMINISTRAÇÃO GERAL:	
5.1	Alvará e atestado não especificados nesta tabela, expedido pela Administração Pública dos três Poderes.	15,00
5.2	Certidão não especificada, inclusive pelo Poder Legislativo.	15,00
5.3	Certidão não sujeita a custas, emitida a pedido da parte interessada, por página.	15,00
5.4	Expedição e registro de contrato de fornecimento de bens e serviços acima de R\$ 3.000,00, índice sobre o valor contratado.	0,22%
5.5	Utilização de bem público:	
5.5.1	Auditório ou assemelhado com capacidade superior a 200 espectadores.	280,00
5.5.2	Auditório ou similar com capacidade para até 200 espectadores.	187,00
5.5.3	Imóvel sem edificação, por m ² .	1,90
5.5.4	Sala de aulas.	100,00
5.6	Inscrição em concurso para provimento de cargo público, inclusive da Magistratura, do Ministério Público e dos Poderes Judiciário e Legislativo, quando realizados diretamente pela Administração Pública:	
5.6.1	Nível elementar.	27,00
5.6.2	Nível médio.	56,00
5.6.3	Nível superior.	84,00
5.7	Solicitação de cópias e fotocópias extraídas de livros, processos e documentos existentes nas repartições públicas estaduais, por folha.	1,00
5.8	Solicitação de laudo técnico.	25,00

6	ATOS RELACIONADOS AO TURISMO:	
6.1	Oficina do Programa Nacional de Municipalização do Turismo, por município.	1.200,00

7	ATOS RELACIONADOS A OBRAS E INFRA-ESTRUTURA:	
7.1	Fornecimento de edital para participação em processo licitatório de obra:	
7.1.1	Tomada de preços.	234,00
7.1.2	Concorrência pública.	375,00

8	ATOS RELACIONADOS AO ITERTINS:	
8.1	Abertura de processo	15,00
8.2	Expedição de certidão	30,00
8.3	Publicação de Portaria	150,00
8.4	Realização de vistoria ocupacional	375,00
8.5	Transferência de direito possessório	120,00
8.6	Expedição ou renovação de carteira de credenciamento	225,00
8.7	Expedição de portaria autorizativa de medição e demarcação	150,00

8.8	Expedição de 2ª via de título definitivo	150,00
8.9	Expedição de licença de ocupação	150,00
8.10	Medição e demarcação topográfica, realizada pela administração direta, por hectare	8,00
8.11	Reprodução xerográfica:	
8.11.1	A 4- 210 mm x 297 mm	1,00
8.11.2	A 3- 297 mm x 420 mm	2,25
8.11.3	A 2- 420 mm x 594 mm	4,50
8.11.4	A 1- 594 mm x 840 mm	7,50
8.11.5	A 0- 841 mm x 1189 mm	15,00
8.12	Conferência de serviços topográficos de medição e demarcação (sobre o valor da medição)	10%

11	ATOS RELACIONADOS A SERVIÇOS PRESTADOS A TERCEIROS PELA SECRETARIA DA INFRAESTRUTURA		
	Serviço	Unidade	Valor
11.1	Estadia de veículo apreendido e recolhido ao pátio da Secretaria da Infraestrutura, exceto quando pendente de liberação por parte da Polícia Judiciária:		
11.1.1	Carreta, cavalo mecânico e caminhão carregado	um	29,55
11.1.2	Caminhão vazio e ônibus	um	23,63
11.1.3	Automóvel utilitário e motocicleta	um	19,70
11.2	Reboque de veículo:		
11.2.1	De carga >10 t e de transporte de passageiros >20 t	um	29,55
11.2.2	Outros veículos	um	19,70
11.2.3	Por quilômetro rodado	km	2,36
11.2.4	Por hora trabalhada	hora	79,26
11.3	Recolhimento de animal apreendido, preço por:		
11.3.1	Quilômetro rodado	km	2,36
11.3.2	Estadia de animal	diária	19,70
11.3.3	Liberação de animal	um	158,52
11.4	Licença e fiscalização de evento em via pública		79,26
11.5	Certidão de ocorrência de acidente	um	20,38
11.6	Autorização para utilização de via pública	um	108,14
11.7	Autorização para circulação de veículo ou combinação (por emissão):		
11.7.1	Comprimento: até 25 m	um	39,62
	Largura: até 3,20 m		
	Altura: até 4,95 m		
	Peso: até 57 t		
11.7.2	Combinação de Veículos de Carga - CVC com comprimento acima de 19,80 m e Peso Bruto Total Combinado - PBTC até 57 t, com projeto técnico	um	272,92
11.7.3	Comprimento: acima de 25 m até 35 m	um	*39,62
	Largura: acima de 3,20 m até 4,50 m		
	Altura: acima de 4,95 m até 5,50 m		
	Peso: acima de 57 t até 100 t		
11.7.4	Comprimento: acima de 35,00 m	um	*99,08
	Largura: acima de 4,50 m		
	Altura: acima de 5,50 m		
	Peso: acima de 100 t até 150 t		
11.7.5	Comprimento: acima de 35,00 m	um	*158,52
	Largura: acima de 4,50 m		
	Altura: acima de 5,50 m		
	Peso: acima de 150 t		
11.7.6	Combinação de Veículos de Carga - CVC com projeto técnico de três ou mais unidades com Peso Bruto Total Combinado - PBTC até 74 t	um	272,92

11.7.7	Autorização Específica - AE, para veículo utilizado no transporte de carga líquida ou gasosa	um	39,62				
11.7.8	Alteração em Autorização Especial de Trânsito - AET ou segunda via	um	39,62				
11.8	Vistoria de veículo com guincho	um	39,62				
11.9	Alteração em Autorização Especial de Trânsito - AET de até um ano, para transporte de passageiros em veículo de carga	um	99,08				
11.10	Vistoria de veículo para prestação de serviço de remoção	um	39,62				
11.11	Vistoria de depósito para guarda de veículo, distância:						
11.11.1	Até 100 km	um	99,08				
11.11.2	Acima de 100 km	um	348,41				
11.12	Vistoria de depósito para guarda de animais, distância:						
11.12.1	Até 100 km	um	99,08				
11.12.2	Acima de 100 km	um	348,41				
11.13	Autorização específica para remoção de veículo	um	39,62				
11.14	Autorização específica para guarda de veículo	um	39,62				
Nota:							
- (*) O valor é acrescido da Taxa de Utilização da Via - TUV e da Taxa de Escolta, em se tratando de carga indivisível acima de 57 t.							
11.15	Taxa de Utilização da Via - TUV						
Faixa	Distância de Transporte - DT	Fator 1	Obs.	Faixa	Distância de Transporte - DT	Fator 1	
1	Até 19 km	22,47	(**)	30	De 1.760 a 1.839 km	87,65	(**)
2	De 20 a 39 km	24,72	(**)	31	De 1.840 a 1.919 km	89,90	(**)
3	De 40 a 59 km	26,96	(**)	32	De 1.920 a 1.999 km	92,14	(**)
4	De 60 a 79 km	29,22	(**)	33	De 2.000 a 2.079 km	94,38	(**)
5	De 80 a 99 km	31,46	(**)	34	De 2.080 a 2.159 km	96,64	(**)
6	De 100 a 139 km	33,71	(**)	35	De 2.160 a 2.239 km	98,88	(**)
7	De 140 a 179 km	35,95	(**)	36	De 2.240 a 2.319 km	101,13	(**)
8	De 180 a 219 km	38,21	(**)	37	De 2.320 a 2.399 km	103,38	(**)
9	De 220 a 259 km	40,45	(**)	38	De 2.400 a 2.479 km	105,63	(**)
10	De 260 a 319 km	42,70	(**)	39	De 2.480 a 2.559 km	107,87	(**)
11	De 320 a 379 km	44,94	(**)	40	De 2.560 a 2.639 km	110,13	(**)
12	De 380 a 439 km	47,19	(**)	41	De 2.640 a 2.719 km	112,37	(**)
13	De 440 a 499 km	49,44	(**)	42	De 2.720 a 2.799 km	114,62	(**)
14	De 500 a 559 km	51,68	(**)	43	De 2.800 a 2.879 km	116,86	(**)
15	De 560 a 639 km	53,94	(**)	44	De 2.880 a 2.959 km	119,12	(**)
16	De 640 a 719 km	56,18	(**)	45	De 2.960 a 3.039 km	121,36	(**)
17	De 720 a 799 km	58,43	(**)	46	De 3.040 a 3.119 km	123,61	(**)
18	De 800 a 879 km	60,67	(**)	47	De 3.120 a 3.199 km	125,85	(**)
19	De 880 a 959 km	62,93	(**)	48	De 3.200 a 3.279 km	128,11	(**)
20	De 960 a 1.039 km	65,17	(**)	49	De 3.280 a 3.359 km	130,35	(**)
21	De 1.040 a 1.119 km	67,42	(**)	50	De 3.360 a 3.439 km	132,60	(**)
22	De 1.120 a 1.199 km	69,66	(**)	51	De 3.440 a 3.519 km	134,85	(**)
23	De 1.200 a 1.279 km	71,92	(**)	52	De 3.520 a 3.599 km	137,10	(**)
24	De 1.280 a 1.359 km	74,16	(**)	53	De 3.600 a 3.679 km	139,34	(**)
25	De 1.360 a 1.439 km	76,42	(**)	54	De 3.680 a 3.759 km	141,58	(**)
26	De 1.440 a 1.519 km	78,66	(**)	55	De 3.760 a 3.839 km	143,84	(**)
27	De 1.520 a 1.599 km	80,91	(**)	56	De 3.840 a 3.919 km	146,08	(**)
28	De 1.600 a 1.679 km	83,15	(**)	57	De 3.920 a 3.999 km	148,33	(**)
29	De 1.680 a 1.759 km	85,41	(**)				
11.16	Serviços de Escolta - SE						

Velocidade		Fator 2		
Até 10 km/h		8,42		(***)
Até 20 km/h		7,48		(***)
Até 30 km/h		6,55		(***)
Até 40 km/h		5,61		(***)
Até 50 km/h		4,68		(***)
Até 60 km/h		3,74		(***)
Acima de 60 km/h		2,80		(***)
Nota:				
- A TUV é exigida para o transporte de carga indivisível > 57 t.				
- A DT é medida em quilômetro, da origem até o destino da carga.				
- IGP-DI - Índice Geral de Preços-Disponibilidade Interna.				
- (**) TUV = fator 1 x (PBTC – 57t) x IGP-DI.				
- (***) SE = fator 1 x fator 2 x IGP-DI x 2 (considera-se ida e volta).				
11.17	Taxa de Ocupação de Faixa de Domínio de Rodovias			
	Tipo de Ocupação	Unidade	Valor	Cobrança
11.17.1	Ocupações ligadas diretamente à pista de rolamento:			
11.17.1.1	Acesso a propriedade unifamiliar	um	0,00	-
11.17.1.2	Acesso a propriedade multifamiliar	um	1.359,72	única
11.17.2	Acesso a estabelecimento comercial, industrial ou similar:			
11.17.2.1	Com testada do terreno até 50 m	um	0,00	-
11.17.2.2	Com testada do terreno de 51 a 150 m	um	1.359,72	única
11.17.2.3	Com testada acima de 150 m	um	2.720,83	única
11.17.2.4	Ao pátio	m ²	44,03	anual
11.17.3	Ocupação do tipo edificação/estrutura:			
11.17.3.1	Com finalidade comercial até 25 m ²	m ²	0,00	-
11.17.3.2	Com finalidade comercial acima de 25 m ²	m ²	53,67	anual
11.17.3.3	De estação de rádio para telefonia celular	m ²	89,45	anual
11.17.4	Ocupação do tipo placa ou faixa:			
11.17.4.1	Engenho publicitário simples	m ²	88,07	ano ou fração
11.17.4.2	Engenho publicitário iluminado	m ²	110,10	anual ou fração
11.17.4.3	Painel eletrônico	m ²	110,10	anual ou fração
11.17.5	Ocupação longitudinal			
11.17.5.1	Enterrada/subterrânea por:			
11.17.5.1.1	Cabo óptico	km	5.441,67	anual
11.17.5.1.2	Duto	km	5.441,67	anual
11.17.5.1.3	Rede de distribuição de energia, telefone, televisão a cabo ou similar	km	5.441,67	anual
11.17.5.2	Aérea/suspensa por:			
11.17.5.2.1	Duto	km	5.985,29	anual
11.17.5.2.2	Rede de distribuição de energia, telefone, televisão a cabo ou similar	km	5.985,29	anual
11.17.6	Ocupação transversal			
11.17.6.1	Enterrada/subterrânea por:			
11.17.6.1.1	Cabo óptico	um	2.720,83	anual
11.17.6.1.2	Duto	um	2.720,83	anual
11.17.6.1.3	Rede de distribuição de energia, telefone, televisão a cabo ou similar	um	2.720,83	anual
11.17.6.2	Aérea/suspensa por:			
11.17.6.2.1	Rede de distribuição de energia, telefone, televisão a cabo ou similar	um	2.991,96	anual
11.17.6.2.2	Rede de transmissão de energia ou similar	um	2.991,96	anual
Nota:				
- A ocupação que não conste nesta tabela tem análise individualizada.				
- O preço para cada travessia é de 50% do valor de uma unidade de ocupação do mesmo tipo, sendo no sentido				

longitudinal.			
11.18	Vistoria na faixa de domínio:		
	Valor Anual	Valor Básico - VB	Valor da Vistoria - VT
11.18.1	Até 1.000,00	103,22	(**)
11.18.2	De 1.000,01 a 4.000,00	206,44	(**)
11.18.3	De 4.000,01 a 40.000,00	309,66	(**)
11.18.4	Acima de 40.000,00	412,87	(**)
Nota:			
- (**): Cálculo do Valor da Vistoria: $VT = VB + (0,67 \times D)$.			
- D - Distância - é a medida em km do local da vistoria em relação à sede em Palmas.			

*Ítem 11 com redação determinada pela Lei nº 3.019, de 30/09/2015.

12	ATOS RELACIONADOS À AGÊNCIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA DO ESTADO DO TOCANTINS – ADAPEC/TOCANTINS		
ITEM	SERVIÇO	UNIDADE	VALOR R\$
12.1	GUIA DE TRÂNSITO ANIMAL – GTA		
12.1.1	GUIA DE TRÂNSITO ANIMAL – GTA SEM A CONTRIBUIÇÃO VOLUNTÁRIA AO FUNDEAGRO		
12.1.1.1	Bovinos e Bubalinos	documento	6,00
12.1.1.2	Trânsito por animal intraestadual	animal	1,50
12.1.1.3	Trânsito por animal interestadual	animal	2,00
12.1.2	GUIA DE TRÂNSITO ANIMAL – GTA COM A CONTRIBUIÇÃO VOLUNTÁRIA AO FUNDEAGRO		
12.1.2.1	Bovinos e Bubalinos	documento	6,00
12.1.2.2	Trânsito por animal intraestadual	animal	0,90
12.1.2.3	Trânsito por animal interestadual	animal	1,20
12.1.2.4	Contribuição FUNDEAGRO	animal	0,50
12.1.3	Retornando de leilão/exposição p/propriedade de origem	documento	6,00
12.1.4	Diferentes propriedades/locações de um mesmo proprietário, dentro do Estado	documento	6,00
12.1.5	Equídeos	documento	15,00
12.1.6	Suídeos (suíno doméstico e javali), caprinos e ovinos – até 10 animais	documento	15,00
12.1.7	Suídeos (suíno doméstico e javali), caprinos e ovinos – acima de 10 animais	animal	2,00
12.1.8	Galinhas, pinto de um dia e ovos férteis e codorna – lote de 500 unidades ou fração	documento	3,00
12.1.9	Aves de Produção (galinha d'angola, peru, avestruz, ema, perdiz chucar), (exceto galinhas e codornas)	animal	3,00
12.1.10	Coelhos	documento	15,00
12.1.11	Animais Silvestres	documento	15,00
12.1.12	Animais Aquáticos (peixes, anfíbios, moluscos, crustáceo) e demais invertebrados	documento	15,00
12.2	CERTIFICADO DE INSPEÇÃO SANITÁRIA MODELO – E (CIS-E) E OUTROS		
12.2.1	Couro, sebo, lã, chifre e outros subprodutos	tonelada/fração	10,00
12.2.2	Certificado de Vacinação contra Brucelose - CVB	animal	1,20
12.2.3	Serviço de vacinação Antibrucelose por animal (vacina por conta do produtor)	animal	2,00
12.3	EXAMES LABORATORIAIS		
12.3.1	Exame de Imunodifusão em gel de Agar para AIE (por animal testado)	De 01 a 06 Unid.	25,00
		De 07 a 20 Unid.	18,00
		Acima de 20 Unid.	15,00
12.3.2	Diagnóstico de AIE pelo método de ELISA (por animal testado)	De 01 a 06 Unid.	40,00
		De 07 a 20 Unid.	35,00
		Acima de 20 Unid.	20,00

12.4	MATERIAIS GRÁFICOS PARA USO DE MÉDICO VETERINÁRIO AUTÔNOMO		
12.4.1	Atestado de Vacinação para Brucelose	bloco	30,00
12.4.2	Resenha para AIE	bloco	15,00
12.4.3	Bloco de GTA	bloco	500,00
12.4.4	Folhas soltas para emissão de GTA on-line	pacote c/ 25 unidades	500,00
12.5	DESINFECÇÃO DE VEÍCULOS INGRESSANDO NO ESTADO DO TOCANTINS ORIUNDO DE ESTADOS CLASSIFICADOS COMO MÉDIO, ALTO, OU RISCO DESCONHECIDO PARA FEBRE AFTOSA		
12.5.1	Veículos transportadores de produtos e subprodutos de origem animal, ou transportando animais vivos desprovido de qualquer tipo de cama inorgânica ou orgânica.		20,00
12.5.2	Veículos transportadores animais vivos com qualquer tipo de cama inorgânica ou orgânica.		60,00
12.6	CONCESSÃO DE LICENÇA DE FUNCIONAMENTO		
12.6.1	Licença de funcionamento para lojas agropecuárias, Eventos Pecuários e Certificadora (SISBOV).		
12.6.1.1	Licença de funcionamento para Empreendedor individual		100,00
12.6.1.2	Licença de funcionamento para Microempreendedor		150,00
12.6.1.3	Licença de funcionamento pessoa jurídica com Capital social registrado nos valores entre R\$ 1.000,00 até R\$ 5.000,00		180,00
12.6.1.4	Licença de funcionamento pessoa jurídica com Capital social registrado nos valores entre R\$ 5.001,00 até R\$ 10.000,00		240,00
12.6.1.5	Licença de funcionamento pessoa jurídica com Capital social registrado nos valores entre R\$ 10.001,00 até R\$ 50.000,00		426,00
12.6.1.6	Licença de funcionamento pessoa jurídica com Capital social registrado no valor acima de R\$ 50.000,00		600,00
12.6.1.7	Recadastramento de lojas agropecuárias (INSUMOS AGRÍCOLAS E PECUÁRIOS) e Eventos Pecuários e Certificadora Credenciada SISBOV		142,00
12.6.1.8	Atualização Cadastral		42,00
12.6.1.9	Serviço Especial de Fiscalização por Eventos Pecuários		700,00
12.6.1.10	Autorização para realização de Eventos Pecuários		200,00
12.6.2	Prestador de Serviço na Aplicação de Agrotóxico		
12.6.2.1	Cadastro de Empresa Prestadora de serviço na aplicação de agrotóxico.		426,00
12.6.2.2	Destinado a recadastramento de prestadores de serviço na aplicação de agrotóxico.		142,00
12.7	EMPRESA PRODUTORA, IMPORTADORA, FORMULADORA, REGISTRADORA E OUTROS E PRODUTOS AGROTÓXICOS		
12.7.1	Cadastro para Registro de Empresa Produtora, Importadora, formuladora, registradora e outros de Agrotóxicos.		852,00
12.7.2	Cadastro e Recadastramento de Produto Agrotóxico para o Comércio no Estado		852,00
12.7.3	Atualização de Cadastros de Empresas Produtora, Importadora, formuladora, registradora e outros de Agrotóxicos (Mudança de Razão Social, de Titularidade de Produto, Mudança de Marca Comercial e Outros)		426,00
12.8	SANIDADE VEGETAL		
12.8.1	Autorização Interna de Transporte de Mudanças de Abacaxi		7,00
12.8.2	Cadastramento de Unidade de Produção		25,00
12.8.3	Cadastramento de Unidade de Consolidação		50,00
12.8.4	Permissão de Trânsito de Vegetais – PTV		20,00
12.8.5	Fornecimento de Numeração de Certificado Fitossanitário de Origem – CFO e/ou Certificado Fitossanitário de Origem Consolidado – CFC (por bloco de 50 números)		20,00

12.8.6	Inscrição no Curso de Habilitação de Profissional para Emissão de CFO/CFOC		300,00
12.8.7	Atos referentes a produtores de culturas, com programa fitossanitário, conforme área plantada		
12.8.7.1	Até 100ha plantados		50,00
12.8.7.2	Acima de 100ha plantados (acrécimo por hectare)		0,25
12.9	INSPEÇÃO ANIMAL		
12.9.1	Registro de Estabelecimento Industrial (bovinos, bubalinos e 30quinos)		
12.9.1.1	De 01 a 50 animais/dia		282,00
12.9.1.2	De 51 a 100 animais/dia		423,00
12.9.1.3	De 101 a 300 animais/dia		564,00
12.9.1.4	De 301 a 500 animais/dia		705,00
12.9.1.5	Acima de 500 animais/dia		987,00
12.9.2	Registro de Estabelecimento Industrial (suíno, caprino e ovino)		
12.9.2.1	De 01 a 50 animais/dia		141,00
12.9.2.2	De 51 a 75 animais/dia		211,50
12.9.2.3	De 76 a 100 animais/dia		282,00
12.9.2.4	De 101 a 300 animais/dia		352,50
12.9.2.5	De 301 a 700 animais/dia		493,50
12.9.2.6	Acima de 700 animais/dia		634,50
12.9.3	Registro de Estabelecimento Industrial de Aves (pequeno porte)		
12.9.3.1	Até 1.000 aves/dia		141,00
12.9.3.2	1.001 a 5.000 aves/dia		211,50
12.9.3.3	5.001 a 8.000 aves/dia		282,00
12.9.3.4	8.001 a 10.000 aves/dia		352,50
12.9.3.5	10.001 a 20.000 aves/dia		493,50
12.9.3.6	Acima de 20.000 aves/dia		634,50
12.9.4	Registro de Estabelecimento Industrial entrepostos (carne, leite, pescado)		
12.9.4.1	Até 100Kg de produto/dia		141,00
12.9.4.2	De 101 a 500Kg de produto/dia		211,50
12.9.4.3	De 501 a 1.000Kg de produto/dia		282,00
12.9.4.4	De 1.001 a 10.000Kg de produto/dia		352,50
12.9.4.5	Acima de 10.000Kg de produto/dia		564,00
12.9.5	Entrepasto de Ovos e Indústrias de Seus Derivados		211,00
12.9.6	Entrepasto de Mel e Cera de Abelha		141,00
12.9.7	Registro de Indústrias de Beneficiamento do Leite		
12.9.7.1	Até 10.000 litros/dia		282,00
12.9.7.2	De 10.001 a 20.000 litros/dia		423,00
12.9.7.3	De 20.001 a 40.000 litros/dia		564,00
12.9.7.4	De 40.001 a 80.000 litros/dia		705,00
12.9.7.5	Acima de 80.000 litros/dia		846,00
12.9.8	Registro de Beneficiamento de Derivados do Leite		
12.9.8.1	Até 100Kg de produto/dia		141,00
12.9.8.2	De 100 a 200Kg de produto/dia		211,50
12.9.8.3	De 201 a 500Kg de produto/dia		282,00
12.9.8.4	De 501 a 1.000Kg de produto/dia		352,50
12.9.8.5	De 1.001 a 10.000Kg de produto/dia		493,50
12.9.8.6	Acima de 10.000Kg de produto/dia		564,00
12.9.9	Indústrias de Outros Produtos Cárneos (conserva, defumados, embutidos)		
12.9.9.1	Até 100Kg de produto/dia		211,50
12.9.9.2	De 101 a 500Kg de produto/dia		282,00

12.9.9.3	De 501 a 1.000Kg de produto/dia	423,00
12.9.9.4	De 1.001 a 10.000Kg de produto/dia	564,00
12.9.9.5	Acima de 10.000Kg de produto/dia	705,00
12.10	Recredenciamento de Empresas	
12.10.1	Abatedouros Matadouros e Frigoríficos	169,20
12.10.2	Entrepósitos de Carnes, Leite, Mel, ovos e outros	169,20
12.10.3	Fábricas de Produtos Cárneos	169,20
12.10.4	Laticínios em Geral	169,20
12.10.5	Fábricas de Laticínios	169,20
12.11	Serviços de Inspeção	
12.11.1	Vistorias (inicial, final, acompanhamento da construção registro de produtos)	112,80
12.11.2	Verificação da obra (por vistoria)	112,80
12.11.3	Aprovação de projeto industrial (90 dias do protocolo à aprovação)	112,80
12.11.4	Alteração da Razão Social	141,00
12.11.5	Registro de Produtos (Avaliação de Processos, Emissão de Registro)	112,80
12.11.6	Aprovação de processo de rotulagem (90 dias do protocolo à aprovação)	112,80

*Ítem 12 com redação determinada pela Lei nº 3.019, de 30/09/2015.

14	ATOS RELACIONADOS AO DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO – DETRAN	VALOR (R\$)
ITEM		
14.1	VEÍCULOS	
14.1.1	Atraso de licenciamento	29,71
14.1.2	Baixa de veículo	46,35
14.1.3	Baixa/inclusão de reserva e alienação	69,88
14.1.4	Bloqueio administrativo	21,39
14.1.5	Certidão sobre veículos	14,26
14.1.6	Comunicação de venda de veículo	14,26
14.1.7	Exame técnico pericial veicular	213,93
14.1.8	Gravação de motor (procura por cadastramento sem ônus)	40,29
14.1.9	Inclusão no RENAVAM	59,43
14.1.10	Inspeção veicular (aferição de gases, poluentes e ruídos em motonetas e motocicletas, triciclos e quadriciclos) <i>*Declarado Inconstitucional pela Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 0015524-88.2015.827.0000</i>	142,62
14.1.11	Inspeção veicular (aferição de gases, poluentes e ruídos em veículos de passeio e utilitários) <i>*Declarado Inconstitucional pela Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 0015524-88.2015.827.0000</i>	206,80
14.1.12	Inspeção veicular (aferição de gases, poluentes e ruídos em veículos pesados, compreendidas as caçambas, caminhões, carretas, ônibus, micro-ônibus e similares) <i>*Declarado Inconstitucional pela Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 0015524-88.2015.827.0000</i>	237,70
14.1.13	Inspeção veicular de segurança em motonetas e motocicletas, triciclos e quadriciclos	71,31
14.1.14	Inspeção veicular de segurança em veículos de passeio e utilitários	112,91
14.1.15	Inspeção veicular de segurança em veículos pesados	237,70
14.1.16	Lacração de veículo	35,66
14.1.17	Licenciamento anual	64,18
14.1.18	Mudança de característica	89,14
14.1.19	Mudança de categoria (veículos)	62,16
14.1.20	Multa de Certificado de Registro de Veículo - CRV	151,76
14.1.21	Multa por alteração não autorizada	151,76

14.1.22	Multa de inspeção veicular em motocicletas	106,97
14.1.23	Multa de inspeção veicular em veículos leves	163,42
14.1.24	Multa de inspeção veicular em veículos pesados	356,55
14.1.25	Placa especial (escolha dentre as placas livres)	142,62
14.1.26	Primeiro emplacamento	70,83
14.1.27	Regravação de chassi	74,40
14.1.28	Segunda via de Certificado de Registro de Veículo - CRV	136,68
14.1.29	Segunda via de Certificado de Registro de Licenciamento de Veículo - CRLV	29,71
14.1.30	Transferência de jurisdição de veículo	23,77
14.1.31	Transferência de propriedade	89,14
14.1.32	Vistoria domiciliar	142,62
14.1.33	Vistorias de regularização e transferência	106,97
14.1.34	Vistoria lacrada em veículo	142,62
14.2	CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO (CNH)	
14.2.1	Avaliação para fins pedagógicos	71,31
14.2.2	Certidão sobre condutores	14,26
14.2.3	Expedição de permissão internacional para dirigir	106,97
14.2.4	Inclusão de curso de capacitação de condutor em CNH	41,60
14.2.5	Mudança de categoria (CNH)	178,28
14.2.6	Primeira habilitação	178,28
14.2.7	Prova de atualização	21,39
14.2.8	Reconstituição de processo de CNH	95,08
14.2.9	Renovação de CNH	85,57
14.2.10	Reteste de CNH (prova de Legislação de Trânsito - LG e Prova de Direção - PD)	35,66
14.2.11	Segunda via de CNH	35,66
14.2.12	Transferência de jurisdição de candidato a CNH	178,28
14.2.13	Transferência de jurisdição de condutor	41,60
14.3	CRENCIAMENTO/CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS	
14.3.1	Anual de autoescola	213,93
14.3.2	Anual de despachante	213,93
14.3.3	Anual de empregado de despachante, de autoescola e de clínicas	47,54
14.3.4	Anual de instituição financeira	1426,20
14.3.5	Anual de médico e psicólogo para realização de exame de sanidade física e mental e exame psicotécnico	213,93
14.3.6	Anual para clínicas médicas e psicológicas	250,00
14.3.7	Anual para funcionamento de Centro de Formação de Condutores - categorias "A", "B" e "AB"	213,93
14.3.8	Anual para instrutor de autoescola	47,54
14.3.9	Anual para oficinas	213,93
14.3.10	Anual para oficinas de desmanche	213,93
14.3.11	Anual para empresa prestadora de serviço de remoção, depósito e guarda de veículos.	1426,20
14.3.12	Anual para empresa prestadora de serviço de vistoria eletrônica	1426,20
14.3.13	Anual para empresa prestadora de serviço em inspeção veicular ambiental	1426,20
14.3.14	Anual para empresa prestadora de serviço de remarcação, gravação e regravação de chassis e motores	213,93
14.3.15	Anual para empresa prestadora de serviço em sucatas e reciclagem	213,93
14.3.16	Anual para empresa prestadora de serviço de ferro velho	213,93
14.3.17	Anual para empresa do ramo de comércio de peças usadas	213,93
14.4	ATIVIDADE DE REBOQUE, REMOÇÃO, DEPÓSITO E GUARDA DE VEÍCULOS	
14.4.1	Remoção de motos, motonetas, triciclos e quadriciclos	121,23
14.4.2	Remoção de veículos de passeio e utilitários	175,30
14.4.3	Remoção de veículos pesados, compreendidas as caçambas, caminhões, carretas, ônibus, micro-ônibus e similares	320,90
14.4.4	Quilômetro excedente rodado para motos, motonetas, triciclos e quadriciclos	4,16

	(quando a remoção for superior à 25 Km do pátio)	
14.4.5	Quilometro excedente rodado para veículos de passeio e utilitários (quando a remoção for superior à 25 km do pátio)	4,16
14.4.6	Quilômetro excedente rodado para veículos pesados, compreendidas as caçambas, caminhões, carretas, ônibus, micro-ônibus e similares (quando a remoção for superior à 25 km do pátio)	4,16
14.4.7	Diária de estadia para guarda de motos, motonetas, triciclos e quadriciclos	38,03
14.4.8	Diária de estadia para guarda de veículos de passeio e utilitários	55,86
14.4.9	Diária de estadia para guarda de veículos pesados, compreendidas as caçambas, caminhões, carretas, ônibus, micro-ônibus e similares	142,62
14.5	DIVERSOS	
14.5.1	Alteração no registro de entidades	213,93
14.5.2	Autorização para Placa de Experiência	71,31
14.5.3	Busca de documento no arquivo	14,26
14.5.4	Certidão negativa de multas	14,26
14.5.5	Correção de documento	35,66
14.5.6	Reemissão de Guias	5,94
14.5.6	Emissão de Nada Consta	5,94

*item 14 com redação determinada pela Lei nº 3.619, de 18/12/2019.

Art. 4º É acrescido o item 15 ao Anexo IV da Lei 1.287, de 28 de dezembro de 2001, com a seguinte redação:

“

15 ATOS RELACIONADOS AO INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO RURAL – RURALTINS			
ITEM	DISCRIMINAÇÃO	UNIDADE	VALOR (R\$)
15.1	ASSISTÊNCIA TÉCNICA		
15.1.1	Vistoria Técnica Ocupacional		
15.1.2	Até 50.00	hectare	100,00
15.1.3	De 50.01 até 100.00	hectare	200,00
15.1.4	De 100.01 até 200.00	hectare	250,00
15.1.5	De 200.01 até 300.00	hectare	300,00
15.1.6	De 300.01 até 400.00	hectare	400,00
15.1.7	De 400.01 até 500.00	hectare	500,00
15.1.8	Acima de 500.01	hectare	600,00
15.2	SERVIÇOS VINCULADOS A CUSTEIO E INVESTIMENTO AGRÍCOLA		
15.2.1	Elaboração de projeto individual de custeio e de investimento agrícola		0,5% do valor total do Projeto(*)
15.2.2	Elaboração, prestação de assistência técnica e acompanhamento com supervisão de projetos contratados		2,0% do valor total do Projeto(*)
15.2.3	Estudo técnico individual (plano ou projeto), avaliação, exame de escrita, perícia e vistoria prévia		0,5% do valor total do Projeto(*)

15.2.4	Elaboração, prestação de assistência técnica e acompanhamento com supervisão de projetos contratados do FNO/BNDES/FINAME e Recursos Obrigatórios		1,5% do valor total do Projeto
15.2.5	Emissão de laudo, avaliação de perdas para atender o Programa Garantia da Atividade Agropecuária PROAGRO/Seguro Agrícola		1,0% do saldo devedor do projeto
15.2.6	Elaboração e prestação de Assistência Técnica para beneficiários do PRONAF - Grupo "A" (3 parcelas)	parcela	500,00
15.2.7	Levantamento Patrimonial Agropecuário		0,01% do valor total do levantamento patrimonial(*)
15.2.8	Emissão de Carta Limite de Crédito, Súmula Técnica, Ato da abertura do crédito - projetos de custeio e de investimento		0,3% do valor total do Projeto

(*) exceto beneficiários do PRONAF, Grupo "A", conforme Resolução 3.208, de 24 de junho de 2004, do Banco Central do Brasil

15.3	OUTROS SERVIÇOS		
15.3.1	Palestras e Conferências	hora	200,00
15.3.2	Emissão de Parecer Laudo Técnico	un	80,00
15.3.3	Emissão de Atestado Técnico para perícia rural	un	80,00
15.3.4	Assessoramento ou Consultoria Técnica	hora	45,00
15.3.5	Medição, Partilha ou Divisão de Divisões e Glebas	dia	112,50
15.3.6	Locação de Curvas de Nível	hora	60,00
15.3.7	Levantamento da Capacidade de Manejo e Uso de Solo	hora	60,00
15.3.8	Levantamento de Uso do Solo	hectare	10,00
15.3.9	Levantamento Topográfico Planialtimétrico	hectare	10,00
15.3.10	Avaliação mercadológica de área rural	hora	112,50
15.3.11	Súmula Técnica	dia	115,50
15.3.12	Levantamento com GPS em ponto de área rural individual	dia	112,50
15.3.13	Memória descritiva de área rural Individual	dia	112,50
15.3.14	Receituário Agrônomo	dia	112,50
15.3.15	Assistência à Unidade de Produção Familiar	mes	146,66
15.4	CAPACITAÇÃO E DESENVOLVIMENTO SOCIAL (CURSOS)		
15.4.1	Reciclagem de Embalagens - Artesanato (40 horas) até 15 participantes	un	400,00
15.4.2	Caixas de papel decoradas(40 horas) até 15 participantes	un	400,00
15.4.3	Derivados do milho (40 horas) até 15 participantes	un	300,00
15.4.4	Panificação e salgados (30 horas) até 15 participantes	un	600,00
15.4.5	Picles e temperos caseiros (40 horas) até 15 participantes	un	350,00
15.4.6	Processamento artesanal de frutas (compotas, doces e licores) (40 horas) até 15 participantes	un	600,00
15.4.7	Processamento artesanal de mandioca (40 horas) até 15 participantes	un	400,00
15.4.8	Sabão caseiro (24 horas) até 15 participantes	un	600,00
15.4.9	Processamento do pescado(40 horas) até 15 participantes	un	400,00
15.4.10	Aproveitamento integral dos alimentos	un	400,00

	(40 horas) até 15 participantes		
15.5	SERVIÇOS VETERINÁRIOS EM ANIMAIS DE PEQUENO E MÉDIO PORTE		
15.5.1	Consulta	un	30,00
15.5.2	Aplicação de injeção subcutânea ou intramuscular	un	10,00
15.5.3	Aplicação de injeção intravenosa	un	15,00
15.5.4	Atestado de saúde	un	25,00
15.5.5	Tranquilização	un	30,00
15.5.6	Anestesia	un	50,00
15.5.7	Sutura de ferimentos cutâneos	un	20,00
15.5.8	Vacinação	un	10,00
15.5.9	Fluidoterapia	un	30,00
15.5.10	Desverminação	un	5,00
15.5.11	Castração	un	70,00
15.5.12	Descorna cirúrgica	un	100,00
15.5.13	Atendimento a parto distócico	un	100,00
15.5.14	Cesariana	un	150,00
15.5.15	Eutanásia	un	30,00
15.5.16	Necropsia	un	50,00
15.6	SERVIÇOS VETERINÁRIOS EM ANIMAIS DE GRANDE PORTE		
15.6.1	Consulta	un	30,00
15.6.2	Curativo	un	20,00
15.6.3	Sutura de pele	un	30,00
15.6.4	Vacinação	un	5,00
15.6.5	Fluidoterapia	un	30,00
15.6.6	Tranquilização	un	30,00
15.6.7	Anestesia a campo	un	50,00
15.6.8	Combate de ectoparasitas	un	15,00
15.6.9	Corte corretivo de casco	un	50,00
15.6.10	Desverminação	un	5,00
15.6.11	Exame para compra e venda de animais	un	30,00
15.6.12	Atestado de saúde	un	25,00
15.6.13	Parto distócico	un	150,00
15.6.14	Cesariana	un	200,00
15.6.15	Fetotomia	un	150,00
15.6.16	Tratamento de mastite	un	30,00
15.6.17	Tratamento de miíase	un	15,00
15.6.18	Descorna cirúrgica	un	150,00
15.6.19	Descorna com termocautério em bezerros	un	60,00
15.6.20	Castração (equino)	un	100,00
15.6.21	Castração (bovino)	un	50,00
15.6.22	Desvio de pênis	un	150,00
15.6.23	Eutanásia	un	30,00
15.6.24	Necropsia	un	80,00

”(NR)

Art. 5º O Anexo VIII da Lei 1.287, de 28 de dezembro de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

“ANEXO VIII À LEI Nº 1.287, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2001.

**TABELAS PARA CÁLCULOS DAS TAXAS DE SERVIÇOS AMBIENTAIS DO INSTITUTO
NATUREZA DO TOCANTINS – NATURATINS (art. 102-A)**

TABELA I (AGENDAS VERDE, MARROM E AZUL):

$VT = (Cc \times CDO) + VSA$

Legenda:

VT: valor da taxa a ser paga;

Cc: coeficiente de complexidade da análise processual agenda verde, considerando atos e tamanho das propriedades rurais, estabelecido por resolução do COEMA-TO;

CDO: coeficiente calculado como 1,5 diária de técnico de nível superior acrescido de 1,5 diária de motorista de nível médio;

VSA: valor cobrado pelos serviços administrativos do NATURATINS.

TABELA II (AGENDA MARROM)

ATO	VT FINAL
LP	(VT x 1)
LI	(VT x 1,5)
LO	(VT x 1,2)
LAS	(VT x 0,8)
LAC	(VT x 2)
AA	(VT x 0,5)
ATCP	VT

TABELA III:

ATO	CATEGORIA	VT
ATP	Pescador Profissional	1 x VSA
	Pessoa Física	2 x VSA
	Pessoa Jurídica	4,5 x VSA
AMAS	1 grupo faunístico	5 x VSA
	2 a 3 grupos faunístico	7 x VSA
	Acima de 3 grupos faunísticos	9 x VSA
APUC		1 x VSA
ACAP		2 x VSA
ACCP		5 x VSA

ATPS		1 x VSA
------	--	---------

TABELA IV:

ATO	VT
DLA	1 x VSA
CNDA	2 x VSA
DBA	1 x VSA
DRA	1 x VSA
DEA	3 X VSA

TABELA V:

ATO	VT
LPA-D	0,3 x VSA
LPA-E	0,8 x VSA

TABELA VI

ATO	CATEGORIA	VT
PT	-	2 x VSA
LV	-	6 x VSA

”(NR)

Art. 6º Ficam revogados os seguintes dispositivos da Lei 1.287, de 28 de dezembro de 2001:

- I - o parágrafo único do art. 13;
- II - do art. 27:
 - a) a alínea “b” do inciso I, do **caput**;
 - b) o inciso IV do §1º;
 - c) os incisos I e II do §2º.
- III - a alínea “b” do inciso XIV, do art. 50;
- IV - a alíneas “a” e “b” do inciso I do art. 55;
- V - os incisos I e II do art. 63-A;
- VI - as alíneas “a” a “i” do inciso II do art. 64;
- VII - o inciso XIII do art. 71;
- VIII - o parágrafo único do art. 74;
- IX - o art. 75;
- X - a alínea “d” do inciso I, o inciso III e o §1º, todos do art. 78;
- XI - as alíneas “a” a “f” do §1º do art. 79-A;
- XII - os arts. 95 a 102;
- XIII - os incisos VII, IX, XIX e XXVI do art. 102-C;
- XIV - o art. 102-D;

XV - o §3º do art. 102-F;

XVI - o parágrafo único do art. 131;

XVII - o Anexo V.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2016.

Palácio Araguaia, em Palmas, aos 30 dias do mês de setembro de 2015, 194º da Independência, 127º da República e 27º do Estado.

MARCELO DE CARVALHO MIRANDA
Governador do Estado